

Processo TC nº 010.909/2007-6

Tomada de Contas Especial – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em exame recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira, ex-prefeita do Município de Grajaú/MA, contra o Acórdão nº 6.128/2009 – 2ª Câmara (peça 7, pp. 70/71), por meio do qual, entre outras providências, esta Corte julgou irregulares as presentes contas especiais, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, durante os exercícios de 2001 a 2003, condenou a recorrente ao pagamento das quantias especificadas no subitem 9.1 e aplicou-lhe a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Em manifestação anterior (peça 11, p. 22), considerando que os argumentos apresentados pela recorrente não estavam acompanhados de provas documentais robustas capazes de demonstrar a correta aplicação da totalidade dos recursos federais em tela, em atividades originais do SUS, acolhi a proposta de encaminhamento da Serur, no sentido do conhecimento e não provimento do presente recurso de reconsideração, mantendo-se os termos do Acórdão nº 6.128/2009 – 2ª Câmara.

3. Após diligências determinadas posteriormente pelo Gabinete de Vossa Excelência (peça 10, p. 24), bem como pela Secex/SC, foram encaminhados diversos documentos referentes à aplicação dos recursos do SUS tratados nesta TCE, tais como extratos bancários, cópias de cheques, lista de profissionais do SUS, por especialidade com vínculo e autônomos, da Coordenação Geral de Sistemas de Informação do Ministério da Saúde (peça 13, pp. 129/138 e 139/219), entre outros.

4. Relembro que a condenação da responsável em débito decorreu, principalmente, da falta de documentos comprobatórios da aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, mais especificamente, referentes ao Programa Saúde da Família, Programa Saúde Bucal – Incentivo Adicional e ao Programa Saúde Bucal.

5. Após a análise dos novos elementos trazidos aos autos, tanto a Secex/SC quanto a Serur concluem que existe nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e seu regular pagamento com os recursos dos programas saúde da família, saúde bucal e saúde bucal – incentivo adicional, nos exercícios de 2001 a 2003, estando, em consequência, descaracterizado o débito imputado à responsável. As falhas ainda existentes podem ser consideradas de natureza formal, o que justifica o julgamento das contas regulares com ressalvas.

6. Ante o exposto, considerando adequadas as conclusões das unidades técnicas, o MP/TCU acolhe a proposta de encaminhamento da Serur (peça 18, p. 05), no sentido do conhecimento e provimento do presente recurso de reconsideração.

Ministério Público, em março de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral